

PARECER: 145/2024 – Assessoria Jurídica SEMCAT

PROCESSO Nº 050/2024

Ementa: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2023.032.01 SEMAD/PMA, Ata de Registro de Preços nº 2023.032.02 SEMAD/PMA, Ata de Registro de Preços nº 2023.032.03 SEMAD/PMA, emitida pela Secretaria Municipal de Administração. Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 229/2021. Parecer favorável.

Recebemos, para análise e parecer, por meio de despacho exarado pelo Gabinete desta SEMCAT que entendemos “de ordem”, o processo 050/2024, que versa sobre a adesão à ata de Registro de Preços nº. 2023.032.01/02/03 da Prefeitura Municipal de Ananindeua – PA, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. Inicialmente verificam-se resumidamente nos autos:

- I. Documento de Formalização de Demanda.
- II. Estudo Técnico Preliminar
- III. Mapa de Risco
- IV. Anuência da autoridade máxima desta secretaria para prosseguimento do processo;
- V. Pesquisa mercadológica de preço;
- VI. Ofício do Setor de compras informando a sobre a Ata de Registro de Preço, por ser mais vantajoso para a administração.
- VII. Autorizo de Contratação pela Lei 8666/93
- VIII. Ofício do gabinete da secretária, para as empresas solicitando a adesão.
- IX. Ofício do gabinete da secretária, para o órgão gerenciador da ata solicitando a adesão.
- X. Ofício do órgão gerenciador da ata com manifestação favorável a adesão;
- XI. Ofício das empresas, apresentado interesse na prestação do serviço objeto da ata de registro de preço;
- XII. Propostas consolidadas e certidões de regularidade das empresas.
- XIII. Classificação Orçamentária;

É o relatório, em síntese.

DO MÉRITO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, se passa à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Consoante já dito ao longo do presente parecer, busca-se adesão à Ata de Registro de Preços nº 2023.032.01/02/03 PMA. Essa decorre do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2023.032 SEMED/PMA, o qual tramitou de acordo com a Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93 está revogada. No entanto, continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Veja que o processo licitatório foi instruído de acordo com a Lei nº 8.666/93, essa deve ser aplicada ao procedimento de adesão a ata de registro de preços. Entendimento em sentido contrário significaria violação ao parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito da União, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto nº 11.462/23, o qual revogou o Decreto nº 7.892/13. Esse continua aplicável, no entanto, aos processos licitatórios e às contratações autuados e instruídos com a opção de aplicação da Lei

nº 8.666/93. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 38 do primeiro decreto referido, o qual faz referência expressa às atas de registro de preços no seus parágrafos primeiro e segundo:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

No âmbito no Município de Ananindeua, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto Municipal nº 229/2021. Esse trata expressamente sobre adesão a atas de registro de preços, devendo ser observado no caso em tela.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sobressai como um dos principais basilares do direito administrativo a obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Com advento do decreto federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, as contratações e aquisições tornaram-se mais ágeis, sem o fracionamento da despesa, com redução de números de licitações, propiciando deste modo a economia de escala.

Nesse sentido a Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Trabalho – SEMCAT pretende-se aproveitar do certame por ser mais vantajosa a administração pública.

Sendo oportuno apresentar as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013, que ao revogar o decreto anterior sobre o sistema de registro de preços, manteve a permissão em seu art. 22 à participação no certame licitatório desde que a adesão seja considerada vantajosa, senão vejamos;

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Art. 22. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

No âmbito do Município de Ananindeua, o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto Municipal nº 229/2021, que trata dos requisitos para utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante, que é o objeto do caso em tela, vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal **que não tenha participado do certame licitatório**, mediante **anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

Ressalta-se que na minuta contratual foram observados os princípios elencados no artigo 37 da nossa Carta Magna, quais sejam, o da legalidade, moralidade, impessoalidade e da primazia do interesse público.

Oportuno também frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como com comprovantes de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos da lei nº 8.666/93, com exceção das certidões que venceram durante a tramitação do feito.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela **viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços**.

No entanto é oportuno o pronunciamento da nobre Procuradoria Geral do Município sobre a referida adesão.

Registra-se, ainda, que deve ser observado o prazo previsto no § 6º do artigo 26 do Decreto Municipal nº 229/2021, devendo a contratação ser feita no prazo de noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, podendo a Ilustre Titular desta SEMCAT, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2024.



MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA

04B/PA 28.034